



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**
PARECER N° , DE 2017

SF/17318.34220-45

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2015, do Senador Antonio Carlos Valadares e outros, que *altera o § 7º do art. 14 da Constituição Federal, para incluir o cônjuge e os parentes de Ministro ou Conselheiro de Tribunal de Contas entre as pessoas inelegíveis no território de jurisdição do titular do cargo.*

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2015, que tem como primeiro signatário o Senador Antonio Carlos Valadares, e cujo objetivo é modificar o § 7º do art. 14 da Constituição Federal (CF) para incluir entre as pessoas inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção de Ministro ou Conselheiro de Tribunal de Contas, enquanto investido no cargo.

A justificação assinala a necessidade de se completar o regime constitucional das inelegibilidades, pois as relações de parentesco de Ministros e Conselheiros de Tribunais de Contas podem interferir nos julgamentos de processos nessas cortes e na viabilização de candidaturas para cargos eletivos, em completa dissonância com o princípio da igualdade insculpido na Constituição Federal.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos dos arts. 101, I, e 356 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal, opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

Por ser apoiada por mais de um terço dos membros do Senado Federal, a legitimidade da iniciativa para a propositura da PEC nº 34, de 2010, encontra fundamento constitucional no inciso I do art. 60 da Constituição Federal (CF).

Sob o aspecto da técnica legislativa a PEC está adequadamente redigida, seguindo os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Não vige no País intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. Sob esse prisma, não há objeção à deliberação da proposição pelo Poder Legislativo.

Entendemos oportuna e republicana a proposição. Por certo, a medida é necessária. A importância dos trabalhos dos Tribunais de Contas e os impactos que suas decisões podem ter na vida política do País impõem que cônjuges e parentes de membros desses órgãos sejam considerados inelegíveis. A garantia da imparcialidade e imparcialidade no exercício do controle externo da Administração Pública assim o exige.

Portanto, somos pela aprovação da proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2015, ao tempo em que votamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator